



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10620.001001/2003-89
Recurso nº : 129.440
Acórdão nº : 302-36.910
Sessão de : 05 de julho de 2005
Recorrente : V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR**

EXERCÍCIO DE 1998

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE
DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.**

Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

Quanto às áreas de interesse ecológico, as mesmas assim devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

**JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA
REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E
CUSTÓDIA – SELIC**

A aplicação da taxa SELIC, no que se refere aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, está prevista literalmente no § 3º, do art. 5º, c/c § 3º, do art. 61, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a qual dispôs sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, entre outras providências.

Estes juros incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

MULTA DE OFÍCIO

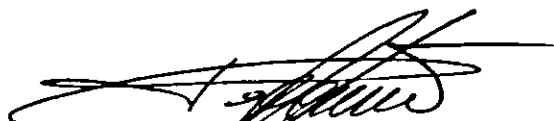
O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

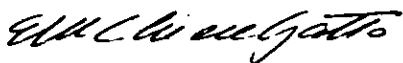
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº : 10620.001001/2003-89
Acórdão nº : 302-36.910

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Davi Machado Evangelista (Suplente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10620.001001/2003-89
Acórdão nº : 302-36.910

RELATÓRIO

Em 11/08/2003, a Delegacia da Receita Federal em Curvelo/ MG, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados na declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (DIAC-DIAT) do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antonio I”, com área total de 8.387 hectares, localizado no município de Curvelo/MG e cadastrado na SRF sob o nº 0645590-5, intimou V & M Florestal Ltda. a apresentar os seguintes documentos (fl. 14): (a) Cópia do Ato Declaratório Ambiental ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou de utilização limitada. Alternativamente, comprovar a existência da área de preservação permanente através de Ato do Poder Público que assim a declare; Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal; laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA; (b) Quanto à área declarada como sendo de Utilização Limitada, enviar, conforme o caso: (i) Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a Averbação da Reserva Legal, caso existente; (ii) Cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; (iii) Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes.

Cientificada da exigência em 14/08/2003 (AR à fl. 15), a Interessada, após requerer prorrogação de prazo, apresentou os documentos de fls. 19-30, especificamente: (a) Cópia do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA (fl. 19), com carimbo de protocolo naquele Instituto em 06/04/2000. Naquele Ato, a empresa informou a existência de 608,3 hectares como área de Preservação Permanente e de 3.845,6 hectares como área de Reserva Legal; (b) Laudo Técnico da “Fazenda Santo Antonio I” emitido por Engenheiro Florestal (fls. 20-25), datado de 04/09/2003 mas referente ao ano de 1999, acompanhado da competente ART (fls. 26). Neste Laudo constam como área de Reserva Legal 3.845,60 hectares e como área de Preservação Permanente 620,33 hectares; (c) Cópia da Matrícula nº 20.322 (fls. 27-28), referente ao imóvel denominado “Fazenda Santo Antonio”, situado no distrito de Veredas, município de João Pinheiro/MG, com área total de 7.965,80 hectares, na qual consta a averbação de 3.857,61 hectares como área de utilização limitada, averbação esta datada de 13 de julho de 2001; (d) Cópia da matrícula nº 20.323 (fls. 29-30), referente ao imóvel denominado “Fazenda Santo Antonio”, distrito de Veredas, município de João Pinheiro/MG, com área total de 290,20 hectares, na qual consta a averbação de 86,85 hectares como área de utilização limitada, datada de 13 de julho de 2001.

Ambos os imóveis pertencem à sociedade V&M Florestal Ltda.

EMLA

Processo nº : 10620.001001/2003-89
Acórdão nº : 302-36.910

A Fiscalização da DRF em Curvelo/ MG, após analisar a documentação entregue pela Contribuinte, glosou os 3.845,60 hectares declarados como sendo de Utilização Limitada, pelo fato de as averbações terem sido efetuadas em datas posteriores à data de ocorrência do fato gerador do ITR/99, mais especificamente, a 01/01/1999.

Quanto à área de Preservação Permanente, não foi constatada qualquer irregularidade, por estar a mesma ratificada pelo Laudo Técnico apresentado, além de constar do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

Os demais dados informados pelo Interessado foram aceitos mas, em decorrência da glosa efetuada, o Grau de Utilização da Terra diminuiu de 96,5% para 46,8% e a alíquota do imposto passou de 0,45% para 12,00%.

Em seqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 09, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 134.456,59, correspondente ao ITR, juros de mora e multa proporcional de 75%.

Cientificada do Auto lavrado em 27/10/2003 (AR à fl. 33), V & M FLORESTAL LTDA., anteriormente denominada Mannesmann Florestal Ltda. (fls. 28), por Procuradores legalmente constituídos (instrumento às fls. 47) apresentou, em 14/11/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 34-36, acompanhada dos documentos de fls. 37-50, alegando, em síntese, que: (a) a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a Empresa possui áreas de reserva legal que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas; (b) o próprio Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, em sua "Apresentação", trata da isenção do ITR para aqueles que preservam e protegem as florestas em áreas de delicado equilíbrio, de extrema necessidade ..., ou em outras situações cuja importância da preservação seja tão grande quanto a prática de uma atividade econômica que exija a remoção dessa cobertura natural ... Esta é a demonstração do governo brasileiro ao incentivo não subjetivo, mas concreto, a todos aqueles que contribuem de uma maneira consciente para a manutenção de um ambiente saudável e duradouro; (c) o Código Florestal prevê que "as florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem"; (d) o importante, para isenção do ITR, é o espaço efetivamente preservado; (e) ademais, provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações das mesmas feitas em 13/07/2001. Ora, não se cria uma floresta de um dia para o outro. Se, em 13/07/2001, a área foi averbada, certamente era porque já existia; (f) a averbação é mera formalidade; (g) se estas áreas não forem isentas, qual o interesse da Empresa-Contribuinte em mantê-las?; (h) destaque-se, ainda, que as florestas, os ecossistemas naturais, de um modo geral, são bens de interesse comum do povo, razão pela qual qualquer pessoa deverá promover a averbação da área de interesse ecológico. Portanto, a falta de averbação (hoje suprida) não é responsabilidade apenas da Empresa - Contribuinte, mas de todo cidadão,

Processo nº : 10620.001001/2003-89
Acórdão nº : 302-36.910

inclusive, e principalmente, do Ministério Público; (f) é exatamente este o entendimento da jurisprudência ora colacionada; (g) também se impugna a multa proporcional e os juros de mora cobrados; (h) requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 8.514, de 10/12/2003 (fls. 52-59), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

DA MULTA LANÇADA E DOS JUROS DE MORA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do resultado do julgamento *a quo* em 19/01/2004 (AR à fl. 62), V & M Florestal Ltda., por seus Advogados, protocolou, em 02/02/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 63-67, acompanhado dos documentos de fls. 68-82, reprisando as razões apresentadas em sua impugnação, em especial que:

- 1) A simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a Empresa possui áreas de reserva legal e que são de grande interesse ecológico, e que vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade econômica é desenvolvida nas mesmas;
- 2) Não se pode considerar apenas o critério literal de interpretação das normas, mesmo que se tratem de normas tributárias, pois normas podem ser interpretadas por diversas técnicas jurídicas. A única interpretação não admitida no Direito Tributário, assim como no Penal, é a analógica, conforme disposto no art. 111 do CTN. Deve-se, sim, buscar os critérios lógico e teleológico da interpretação, procurando analisar a lei no contexto de sua aplicação e buscar qual foi o objetivo do legislador ao escrevê-la..

- 3) Dentro deste prisma, concluímos que a averbação é mera formalidade. Se a área realmente existe, basta para que o objetivo do Código Florestal seja atingido. De mais a mais, o excesso de burocracia tira o estímulo daquele que quer preservar o meio ambiente. O importante é o espaço efetivamente preservado.
- 4) É até contraditória a exigência de averbação, pois se a isenção do ITR visa incentivar a preservação de florestas, aquela obrigatoriedade, processo burocrático, serve de desestímulo. A averbação sequer dá garantia de que a área será preservada; é mero apontamento na matrícula do imóvel. Garantia eficaz seria uma fiscalização “*in loco*”, instrumento que pode ser utilizado pela Receita Federal sempre que achar conveniente.
- 5) Ademais, sendo as florestas bens de interesse comum do povo, qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico. Assim, a falta de averbação não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte, mas de todo cidadão, principalmente do Ministério Público.
- 6) É este o entendimento da jurisprudência ora colacionada.
- 7) Ademais, provam a efetiva existência das áreas de Reserva Legal as averbações das mesmas, feitas em 2001, pois florestas não são criadas de um dia para outro.
- 8) Ora, se o próprio órgão florestal reconheceu a importância ambiental da área, a ponto de gravá-la, não resta mais dúvida quanto a sua existência e irrelevância de averbação para fins de isenção de ITR. A averbação só seria importante para exploração comercial, o que não é o caso.
- 9) Quanto à multa proporcional e aos juros, padece ainda de iliquidez o Auto lavrado pois foi aplicada taxa de juros flagrantemente inconstitucional, a SELIC. Isto porque a CF/88, em seu art. 192, “caput”, estabelece que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por Lei Complementar e a SELIC não foi instituída por esta forma. Sua aplicação, assim, é totalmente inconstitucional. Além do que os juros calculados com base nesta taxa representam puro confisco.
- 10) A multa de 75% também é abusiva. Por outro lado, a procedência dos lançamentos de diferenças de ITR ainda está sendo discutida, portanto não há que se falar em aplicação de multa.

EMCA

Processo n° : 10620.001001/2003-89
Acórdão n° : 302-36.910

11) Requer, finalizando, a modificação do Acórdão recorrido e a anulação do Auto de Infração, com conseqüente extinção do crédito tributário e seus acessórios.

O Contribuinte arrolou bens em garantia de instância (fl. 68).

À fl. 83 consta a informação de que o arrolamento está sendo controlado pelo processo n° 10620.000072/2004-45.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até às fls. 84 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10620.001001/2003-89
Acórdão nº : 302-36.910

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antonio I”, localizado no município de João Pinheiro/MG.

O Auto de Infração lavrado deveu-se à glosa total da área declarada pela Contribuinte como sendo de Utilização Limitada, no caso, glosa de 3.845,6 hectares.

Esta área foi glosada pelo Fisco pelo fato de que, conforme os documentos apresentados pela Interessada após intimação da Delegacia da Receita Federal em Curvelo/MG, a averbação somente foi procedida em data posterior a 01/01/1999.

No recurso interposto, salienta a Contribuinte que a averbação da Área de Reserva Legal/ Utilização Limitada é mera formalidade, mero apontamento na matrícula do imóvel, não garantindo que a referida área seja realmente preservada.

Esta possibilidade, embora em alguns casos possa ser real, não afasta as disposições legais pertinentes à matéria, que é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.



Processo nº : 10620.001001/2003-89
Acórdão nº : 302-36.910

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, "in verbis":

"Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)".

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal / utilização limitada, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada "sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área".

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea "b", prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser "declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas" para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea "c" trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam "declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual".

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Processo nº : 10620.001001/2003-89
Acórdão nº : 302-36.910

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal / utilização limitada serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

As palavras da lei não são vazias nem inúteis. Quando o legislador utilizou o verbo “dever” ao invés do verbo “poder”, criou uma obrigação para o contribuinte, e não apenas uma opção.

Ademais, as próprias cópias das matrículas apresentadas pela Recorrente mostram que: (a) Matrícula nº 20.322: em 13/07/2001, foi averbada como de utilização limitada a área de 3.857,61 hectares, “por termo de responsabilidade de 30/05/2001, firmado pela proprietária, em favor do IBAMA...”; (b) Matrícula nº 20.323: também em 13/07/2001 foi averbada como de utilização limitada a área de 86,85, “por termo de responsabilidade de 30/05/2001, firmado pela proprietária, em favor do IBAMA...”

A soma destas duas áreas perfaz 3.944,46 hectares, valor diferente do indicado na DITR/1999 (3.845,60 hectares).

Independentemente dos 3.845,60 hectares glosados representarem ou não “áreas de utilização limitada” e de grande interesse ecológico, já que nenhuma atividade econômica é desenvolvida nos mesmos, como alega a Interessada, não foram cumpridas as determinações legais pertinentes a sua comprovação.

Alega a Recorrente que as florestas são bens de interesse comum do povo, razão pela qual a falta de averbação não é apenas de sua responsabilidade, mas da responsabilidade de todo cidadão, em especial do Ministério Público, sendo que qualquer pessoa deverá provocar a referida averbação.

Este argumento, entendo, é, no mínimo, falacioso. É bem verdade que, a princípio, todos têm interesse na preservação das florestas e dos ecossistemas. Contudo, no que se refere aos proprietários de imóveis rurais, um dos interesses envolvidos é que estas áreas fiquem isentas da tributação do ITR. Ou seja, além de os mesmos estarem preservando o meio ambiente e possibilitando que o mesmo esteja ecologicamente equilibrado, são beneficiados pela não tributação das referidas áreas. Só que, para tal, têm que preencher os requisitos legais estabelecidos, aos quais os demais indivíduos que compõem o povo de um País não estão, obrigatoriamente, sujeitos, como é o caso da “averbação” aqui tratada.

Processo nº : 10620.001001/2003-89
Acórdão nº : 302-36.910

Assim, saliento mais uma vez que a averbação da reserva legal é imprescindível para que a mesma seja aceita como tal, nos termos da legislação de regência. Ademais, esta averbação deve ser anterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Ainda no recurso interposto, utilizando-se de argumentos referentes à inconstitucionalidade, a Contribuinte ataca os juros aplicados, calculados com base na taxa Selic, e a multa exigida, no percentual de 75%.

Não se pode olvidar que trata-se, na espécie, de Auto de Infração decorrente da glosa de área não comprovada pela contribuinte.

No caso, tanto uma matéria quanto a outra estão previstas em legislação específica, qual seja, na Lei nº 9.430/96, cabendo afastar das autoridades administrativas a análise de arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade do citado ato legislativo.

A Lei nº 9.393/1996, ao tratar da apuração e do pagamento do ITR, em seu art. 10, dispõe que, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.” (destaquei)

Assim, não homologado o lançamento, cabível a multa aplicada.

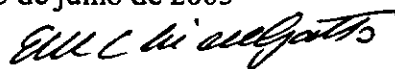
A exigência dos juros de mora, por sua vez, é pertinente, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ter sido recolhido, não o foi.

Em outras palavras, sobre o crédito tributário pago fora da data de vencimento, é cabível a cobrança de juros moratórios.

Se a legislação sobre estas matérias é ou não inconstitucional, trata-se de questão a ser levada ao Poder Judiciário, o qual detém a competência para examiná-la, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente o Julgado recorrido.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora